



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730626/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.167 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente DAMASIO RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. VALORES ALEGADAMENTE PAGOS POR ORGANISMO INTERNACIONAL. VALOR RESIDUAL SUPOSTAMENTE PAGO A TÍTULO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

No julgamento dos Recursos Especiais 1.306.393 e 1.159.379 (art. 543-C do CPC/2015), firmou-se orientação no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD”.

Porém, se a quantia específica tida por omitida se refere ao pagamento de diárias, mas não há comprovação dessa classificação jurídica, o lançamento parcial deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 05/10 lavrada em face do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007, já objeto de revisão de ofício conforme Despacho Decisório CM n.º 363 de 26/10/2011 emitido pela DRF – Salvador/BA, que decidiu pela retificação do imposto suplementar anteriormente exigido de R\$ 10.713,28 para R\$ 3.249,55, com os acréscimos legais pertinentes.

Conforme se infere do relatório do Termo Circunstanciado, fls 45/47, remanesce como controversa a infração tributária de omissão de rendimentos recebidos do exterior da pessoa jurídica *Ministério do Meio Ambiente*, CNPJ 37.115.375/0001-07, no valor de R\$ 9.542,34.

Quanto à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.150,23 da pessoa jurídica *Associação de Assistência Técnica e Assessoria aos Trabalhadores Rurais e Movimentos Sociais*, CNPJ 03.256.366/0001-14, o próprio notificado em sua impugnação (fls. 02/03) confirma que houve um erro no preenchimento de sua declaração de ajuste, uma vez que somou indevidamente o valor retido que constava no termo de rescisão contratual com o contido no informe de rendimentos fornecido pela pessoa jurídica.

O contribuinte informa que o imposto retido no termo de rescisão contratual já estava contido no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Após regularmente intimado do conteúdo do Despacho Decisório em 25/09/2012, AR – fls. 70, que deferiu a manutenção parcial da exigência imposta pela notificação de lançamento conforme razões expostas no supramencionado Termo Circunstanciado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o imposto suplementar remanescente às fls. 49, anexando documentos às fls. 50/69, alegando em síntese:

- anexa cópia do aditivo do contrato n.º 2007/00954 firmado entre o contribuinte e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD que comprova o recebimento de R\$ 36.000,00 e não R\$ 45.542,34, não existindo a omissão de R\$ 9.542,34;
- apresenta extrato do Banco do Brasil do período de 06/2007 à 12/2007;

Posteriormente estes autos foram encaminhados a esta DRJ para julgamento administrativo.

É o relatório.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores e dela toma-se conhecimento.

Sobre a matéria, o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 55, inciso V, dispõe:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

...

V- os rendimentos recebidos de governo estrangeiro e de organismos internacionais, quando correspondam à atividade exercida no território nacional, observado o disposto no art. 22;

Por outro lado, o artigo 22 do RIR/99, inciso II, e parágrafo 1º, estabelece:

Art.22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

I- servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II- servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III- servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§1º As pessoas referidas neste artigo serão contribuintes como residentes no exterior em relação a outros rendimentos e ganhos de capital produzidos no País (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, parágrafo único, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98).

(...)

O artigo 106 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art.106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, §2º, inciso IV):

I- os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II- os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III- os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV- os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

A Instrução Normativa SRF nº 208/2002 que trata sobre a tributação pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, definiu em seu artigo 21 e parágrafo 1º, que:

“Art. 21. Os rendimentos recebidos por residentes no Brasil de organismos internacionais situados no Brasil ou no exterior estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) no mês do recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho recebidos pelo exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situados no Brasil, por servidores aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à SRF por tais organismos como integrantes das categorias por elas especificadas.

§ 2º A informação de que trata o § 1º deve ser:

I - prestada em formulário, conforme o modelo constante no Anexo II, e conter o nome do organismo internacional, a relação dos servidores abrangidos pela isenção e os respectivos números de inscrição no CPF;

II - enviada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF.”

É importante salientar que o Parecer PGFN/CAT nº 92/2005, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que analisa os rendimentos recebidos de organismos internacionais por pessoas físicas, assevera, em seu item 74, que:

...

“3º) nem todos os que prestam serviços aos organismos internacionais são funcionários internacionais; para isso devem possuir condição estatutária perante o organismo internacional. Ademais, entre os funcionários, apenas aqueles indicados nominalmente pela ONU gozam de isenção de impostos sobre salários. Ao lado dos funcionários, sujeitos a regime estatutário, encontramos os prestadores de serviços e empregados, submetidos a relações contratuais com a organização internacional, sem privilégios de natureza tributária, por absoluta falta de previsão em convenção internacional;

4º) inexistente qualquer contradição entre as Convenções de Viena de 1946 e 1947 e a legislação brasileira no que se refere à tributação do Imposto de Renda sobre as pessoas físicas;

5º) as referidas Convenções somente prevêem isenção tributária para rendimentos, auferidos por brasileiros ou estrangeiros, residentes no Brasil, decorrentes de pagamentos realizados pela Organização, desde que eles sejam funcionários da ONU e constem da lista de beneficiários de isenção elaborada pela própria, dispondo do mesmo tratamento os funcionários das Agências.”

Grifamos

O art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 2002, por sua vez, dispõe:

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho assalariado recebidos no Brasil, por pessoa física não residente, de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado, acordo ou convênio, a conceder isenção.

Parágrafo único. Os demais rendimentos recebidos no Brasil pelas pessoas referidas no caput são tributados de acordo com o disposto nos arts. 26 a 45.”

Ante o exposto, podemos concluir que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições:

- 1) ser funcionários do Organismo Internacional, ou seja, enquadrar-se como funcionário do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD;**
- 2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas;**

No caso em exame, infere-se do contrato de prestação de serviços e respectivo aditivo apresentado, fls. 64/69, que o notificado prestou serviços como consultor técnico entre 06/2007 à 12/2007 para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no âmbito do projeto BRA/00/011, executado pelo Ministério do Meio Ambiente.

Consta do referido contrato, no item III, que: *“O Contratado não é um funcionário das Nações Unidas nos termos do Regulamento de Funcionários das Nações Unidas nem um oficial para os fins da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas de 13 de Fevereiro de 1946. O contratado também não é um servidor do quadro do Beneficiário. O contratado reconhece e concorda que os termos de engajamento previstos no presente contrato não guardam qualquer relação com aqueles aplicados aos funcionários das Nações Unidas nos termos das Regras e Regulamentos de Funcionários das Nações Unidas. (...)”*

Também não consta nos autos qualquer informação de que o Órgão Internacional tenha prestado as informações à Receita Federal do Brasil na forma prevista pela Instrução Normativa SRF nº 208/2002, artigo 21 e parágrafo 1º, supramencionado.

Acerca do assunto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, editou a Súmula 39, *in verbis*:

“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”

Dessa forma, conclui-se que no caso sob exame, o regramento tributário nacional determina que deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual os rendimentos recebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional.

O Relatório de Pagamentos do PNUD, fls. 15, atesta o recebimento pelo notificado da quantia de R\$ 45.542,34 no período de 06/07/2007 à 14/12/2007. Os extratos de conta corrente anexados com a manifestação de inconformidade, fls. 54/63, confirmam o recebimento dos valores do mencionado relatório sob a rubrica "Recebimentos Diversos".

Acerca da interpretação das normas que impliquem em concessão de benesses fiscais que exonerem o contribuinte do pagamento de imposto, como é o caso das deduções da base de cálculo do IRPF, há que se observar a determinação do artigo 111 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Grifamos

Vale destacar que as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 Decreto n.º 3.000/99. Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos artigos 111 e 176 do CTN.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o *benefício* da contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Código Tributário Nacional – CTN – art. 43 - §1º).

Portanto, a incidência do imposto de renda vincula-se à **natureza do rendimento** independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.

Neste sentido, a descrição dos valores creditados ao interessado pelo *Relatório de Pagamentos do PNUD*, fls. 15, não permitem concluir que se tratam de verbas isentas ou não tributáveis como, p.ex., *ajuda de custo* ou *diárias*, previstas no art. 39 Decreto n.º 3.000/99, mas como contraprestação pelos serviços decorrentes do contrato apresentado.

Ao contrário do alegado na manifestação de inconformidade, fls. 49, subsiste a omissão de rendimentos de R\$ 9.542,34, posto que no recálculo do imposto devido realizado na revisão de ofício pelo Termo Circunstanciado, foi considerado corretamente como base de cálculo o valor total de R\$ 61.764,57.

Este é resultado da soma do montante auferido de R\$ 16.222,23 da fonte pagadora Associação de Assistência Técnica e Assessoria aos Trabalhadores Rurais e Movimentos Sociais, de R\$ 36.000,00 do Ministério do Meio Ambiente, além da omissão de R\$ 9.542,34.

Quanto as guias DARF's apresentadas às fls. 22/30, estas não se referem ao ano calendário objeto deste procedimento de revisão.

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto no sentido julgar

improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 47, devendo ser mantido o imposto suplementar já retificado pela revisão de ofício.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. IRPF. DESPACHO DECISÓRIO.

Após proferido o termo circunstanciado e despacho decisório considerando a impugnação procedente em parte, conforme previsto na IN RFB nº 1.061/2010, mantém-se o lançamento nos termos da revisão proposta quando os documentos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade não importam em qualquer alteração do crédito tributário já revisado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores tidos por omitidos são isentos à incidência do IRPF.

Dispõe o art. 5º da Lei 4.506/1964, *verbatim*:

Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.159.379, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Essa orientação tem o alcance definido pela sistemática de recursos repetitivos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp n. 1.306.393/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe de 7/11/2012.)

A tese firmada foi sintetizada nos seguintes termos:

"São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. 'Peritos' a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido

estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de 'peritos de assistência técnica', no que se refere a essas atividades específicas".

Este Colegiado tem observado a orientação então firmada, conforme verifica-se a partir dos seguintes precedentes:

Numero do processo: 18471.000689/2005-12

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 27 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Jun 02 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). PERITO TÉCNICO. CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.306.393/DF. Segundo o decidido no REsp nº 1.306.393/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Numero da decisão: 2002-006.199

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente (documento assinado digitalmente) Diogo Cristian Denny – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Nome do relator: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Numero do processo: 11080.004305/2008-20

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 10 00:00:00 UTC 2016

Data da publicação: Fri Apr 15 00:00:00 UTC 2016

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. PNUD. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências

Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção daquela Corte, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Esse tem sido o entendimento aplicado no CARF, seguindo as disposições regimentais que vinculam as decisões administrativas às decisões finais de mérito do STJ, proferidas em sede de recurso repetitivo, apesar de entendimentos pessoais em contrário. Recurso Voluntário Provido.

Numero da decisão: 2202-003.295

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Assinado digitalmente Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente. Assinado digitalmente Marcio Henrique Sales Parada - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Nome do relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

No caso em exame, o órgão de origem manteve a rejeição, por entender ausentes dois requisitos determinantes para reconhecimento da isenção:

- a) A circunstância de o sujeito passivo não ser “funcionário” do órgão internacional; e
- b) A circunstância de o organismo internacional não ter incluído o nome do sujeito passivo na lista de controle que deve ser enviada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Porém, ambos os critérios determinantes identificados são inaplicáveis, na linha dos precedentes coligidos, pois a classificação jurídica do vínculo é irrelevante, e o descumprimento de dever instrumental pode ser suprido por documentação hábil e idônea para identificar a origem (fonte) e a causa (motivação jurídica) do pagamento dos rendimentos.

No caso em exame, o órgão julgador de origem aplicou a orientação firmada por este Colegiado à maior parte do crédito tributário.

O restante, no valor de R\$ 9.542,34, permaneceu tributado, por ausência de comprovação do título.

O recorrente afirma que tais valores referem-se a diárias, conforme se lê no seguinte trecho das razões recursais (fls. 80):

Conforme demonstram os documentos anexos, o Recorrente recebeu, como remuneração, do contratante o valor R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pagos em 3 parcelas, nos valores de R\$ 6.000,00; 15.000,00 e 15.000,00, respectivamente, tendo ainda, conforme previsto no parágrafo 3º do item IV do instrumento contratual, recebido outros valores a título de diárias, valores esses que são considerados como rendimentos não tributáveis pela legislação em vigor, que no total corresponderam ao

montante de R\$ 9.542,34 (nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de acordo com relatório de pagamento em anexo, não havendo portanto motivos para se falar em omissão por parte do contribuinte.

Porém, o relatório de pagamentos mencionado não correlaciona pagamento de diárias (fls. 100).

Sem a comprovação de que os valores se referem às diárias, não é possível desconstituir o lançamento, na linha pretendida pelo recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino